



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 412.439 - DF (2017/0203022-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JUNIO CABRAL DA COSTA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **EXECUÇÃO PENAL**. RECONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONCESSÃO DO INDULTO. DECRETO 8.940/2016. PACIENTE QUE CUMPRIA PENA SUBSTITUTIVA NA DATA LIMITE ESTABELECIDADA PELA NORMA (25/12/2016). RECONVERSÃO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 181 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS E NO ARTIGO 44, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A reconversão das penas restritivas de direitos em sanção privativa de liberdade, unicamente para fins de concessão do indulto, não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, notadamente porque na data limite prevista no Decreto n. 8.940/2016, ou seja, em 25/12/2016, o paciente já havia dado início ao cumprimento da pena substitutiva.

III - Por absoluta disposição literal do art. 1º do Decreto n. 8.940/2016, não é possível a concessão de indulto aos condenados à pena privativa de liberdade cujas sanções tenham sido substituídas por restritivas de direitos.

IV - O Presidente da República no exercício do seu poder discricionário conferido constitucionalmente, optou por não contemplar os condenados à pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos com a concessão do indulto previsto no Decreto Presidencial n. 8.940/2016, de forma que não há que se atribuir interpretação ampliativa.

V - A conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade deve ocorrer nas hipóteses previstas no artigo 181 da Lei de Execuções Penais e no artigo 44, § 4º, do Código Penal, dentre as quais não se inclui a concessão de indulto.

VI - *"A reconversão da pena restritiva de direitos imposta na sentença condenatória em pena privativa de liberdade depende do advento dos requisitos legais (descumprimento das condições impostas pelo juiz da condenação), não*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabendo ao condenado, que sequer iniciou o cumprimento da pena, escolher ou decidir a forma como pretende cumprir a sanção, pleiteando aquela que lhe parece mais cômoda ou conveniente." (REsp 1524484/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 25/05/2016).

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 412.439 - DF (2017/0203022-9)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : JUNIO CABRAL DA COSTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de JUNIO CABRAL DA COSTA, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios** nos autos do agravo em execução n. 0013523-20.2017.8.07.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 16, inciso IV, 10.826/03, substituída por restritivas de direitos.

Assevera que, diante do cumprimento de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias de prisão cautelar, ou seja, mais de 1/4 (um quarto) da pena imposta na sentença até 25/12/2016, requereu a concessão do indulto com fundamento no art. 3º, inciso I, do Decreto n.º 8.940/2016.

Aduz que o benefício foi concedido ao paciente pelo Juízo das Execuções, que, em decisão proferida em 30/3/2017, reconverteu as penas restritivas de direitos em privativas de liberdade com a finalidade única de concessão do indulto (fl. 24). Na mesma data, proferiu decisão concedendo indulto pleno ao paciente e declarou extinta a pena privativa de liberdade (fls. 25-26)

Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução, que foi provido pelo Tribunal de origem para cassar a decisão concessiva do indulto, conforme v. acórdão assim ementado:

"RECURSO DE AGRAVO. RECONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONCESSÃO DE INDULTO PLENO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 8.940/2016. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NAO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O INDULTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. *Reveste-se de ilegalidade a reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade com o único propósito de adequar a condição do apenado às hipóteses previstas no Decreto nº 8.940/2016 para a concessão de indulto pleno, ou seja, sem que o recorrido tenha incorrido nas situações que ensejam a reconversão.*

2. *O artigo 1º do Decreto nº 8.940/2016 condiciona a concessão do indulto pleno aos condenados a pena privativa de liberdade que não tenha sido substituída por restritiva de direitos.*

3. *Recurso de agravo conhecido e provido para anular a decisão do Juízo da VEPEMA que converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, bem como anular a sentença que concedeu ao recorrido o indulto pleno e declarou extinta a sua pena privativa de liberdade, com base no Decreto nº 8.940/2016" (fls. 36/37).*

Daí o presente **habeas corpus**, no qual o impetrante sustenta que a substituição da pena corporal por restritivas de direitos é um direito subjetivo do sentenciado e não pode redundar na perda ou restrição de outros benefícios, como a concessão do indulto.

Assevera que a interpretação sistemática do referido Decreto Presidencial não induz à conclusão de que há vedação ao indulto no caso de imposição de penas restritivas de direitos, devendo, no caso, se conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 1º do Decreto n.º 8.940/2016.

Requer, ao final, a concessão da ordem para que seja cassado o v. acórdão do Tribunal de origem e restabelecida a decisão que concedeu o indulto ao paciente com fulcro no art. 3º, inciso I, do Decreto n. 8.940/2016.

O pedido liminar foi **indeferido** (fls. 55-57).

Informações prestadas às fls. 62-102, 103-157 e 162-189.

O d. representante do Ministério Público Federal, às fls. 192-197 manifestou-se pelo não conhecimento do **habeas corpus**, conforme parecer ementado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. "RECONVERSÃO" DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA PERMITIR A CONCESSÃO DO INDULTO. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A SUPERAR A IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. - Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus" (fl. 192).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 412.439 - DF (2017/0203022-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JUNIO CABRAL DA COSTA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **EXECUÇÃO PENAL**. RECONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONCESSÃO DO INDULTO. DECRETO 8.940/2016. PACIENTE QUE CUMPRIA PENA SUBSTITUTIVA NA DATA LIMITE ESTABELECIDADA PELA NORMA (25/12/2016). RECONVERSÃO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 181 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS E NO ARTIGO 44, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A reconversão das penas restritivas de direitos em sanção privativa de liberdade, unicamente para fins de concessão do indulto, não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, notadamente porque na data limite prevista no Decreto n. 8.940/2016, ou seja, em 25/12/2016, o paciente já havia dado início ao cumprimento da pena substitutiva.

III - Por absoluta disposição literal do art. 1º do Decreto n. 8.940/2016, não é possível a concessão de indulto aos condenados à pena privativa de liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cujas sanções tenham sido substituídas por restritivas de direitos.

IV - O Presidente da República no exercício do seu poder discricionário conferido constitucionalmente, optou por não contemplar os condenados à pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos com a concessão do indulto previsto no Decreto Presidencial n. 8.940/2016, de forma que não há que se atribuir interpretação ampliativa.

V - A conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade deve ocorrer nas hipóteses previstas no artigo 181 da Lei de Execuções Penais e no artigo 44, § 4º, do Código Penal, dentre as quais não se inclui a concessão de indulto.

VI - *"A reconversão da pena restritiva de direitos imposta na sentença condenatória em pena privativa de liberdade depende do advento dos requisitos legais (descumprimento das condições impostas pelo juiz da condenação), não cabendo ao condenado, que sequer iniciou o cumprimento da pena, escolher ou decidir a forma como pretende cumprir a sanção, pleiteando aquela que lhe parece mais cômoda ou conveniente."* (REsp 1524484/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 25/05/2016).

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Como se sabe, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso próprio, visto que a competência do Pretório Excelso e a do Superior Tribunal constituem-se matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República. Esse entendimento tem sido adotado sem prejuízo de, eventualmente, deferir-se a ordem, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

Para melhor delimitar a controvérsia, cumpre transcrever trechos do v. acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no ponto em que revogou a decisão concessiva do indulto, **in verbis**:

"No caso concreto, o recorrido teve a sua pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão substituída por restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, em duas execuções (fls. 34 e 132), o que, por si só, já afastaria a possibilidade do indulto com base no Decreto nº 8.940/2016.

O MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas do Distrito Federal - VEPEMA, então, com a finalidade de burlar o decreto presidencial, para possibilitar a concessão do indulto pleno ao apenado, reconverteu as penas restritivas de direitos aplicadas ao recorrido em pena privativa de liberdade.

No tocante à conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, o artigo 181 da Lei nº 7.210/1984 e o artigo 44, § 4º, do Código Penal, assim dispõem:

[...]

O recorrido não se amolda a nenhuma das hipóteses acima descritas, de modo que a decisão do Juiz das Execuções que reconverteu as penas restritivas de direitos aplicadas ao recorrido em pena privativa de liberdade (fl. 91) se reveste de ilegalidade, devendo ser anulada.

*Mesmo que assim não fosse, tal decisão só foi proferida na data de 30/03/2017, sem efeitos retroativos, ou seja, **o apenado, na data limite de cumprimento das condições previstas no decreto (25 de dezembro de 2016), se encontrava em pleno cumprimento da pena restritiva de direitos**, sendo impedida, mais uma vez, a concessão do benefício.*

Ainda que o Magistrado a quo não visualize "nenhuma lógica no decreto de 2016, ao permitir o perdão aos sentenciados com penas mais graves (privativa de liberdade), e vedá-lo aos sentenciados com penas mais leves (restritivas de direitos)", a concessão de indulto constitui objeto do exercício do poder discricionário do Presidente da República, fundado em política criminal, não sendo permitido ao Poder Judiciário criar situação não elencada no Decreto Presidencial, sob pena de atuar como legislador positivo, em nítida afronta ao princípio da separação dos poderes" (fls. 40-42, grifei).

Com efeito, de acordo com o que ficou assentado no julgado combatido, o paciente, na data limite do Decreto 8.940/2016, ou seja, em 25/12/2016, já havia dado início ao cumprimento da pena restritiva de direitos, de forma que não fazia jus à concessão do indulto.

Vejamos, no ponto, a redação do art. 1º do Decreto n. 8.940/16, **in verbis**:

*"Art. 1º. **O indulto será concedido** às pessoas nacionais e estrangeiras condenadas a pena privativa de liberdade, **não substituída por restritivas de direitos** ou por multa, que tenham, até 25 de dezembro de 2016, cumprido as condições previstas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

neste Decreto" (grifei).

Desta forma, por absoluta disposição literal do art. 1º do Decreto Presidencial, não é possível a concessão de indulto aos condenados à pena privativa de liberdade cujas sanções tenham sido substituídas por restritivas de direitos.

Como é cediço, o indulto, espécie de **clementia principis**, é ato anual do Presidente da República que decorre da prerrogativa constitucional prevista no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal no qual, amparado em estudos técnicos do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, são estabelecidos requisitos objetivos e subjetivos que, satisfeitos pelo sentenciado, pode dar ensejo à extinção da pena (indulto pleno), redução ou substituição (indulto parcial, redutório ou comutação).

In casu, o Presidente da República no exercício do seu poder discricionário conferido constitucionalmente, optou por não contemplar os condenados à pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos com a concessão do do indulto no Decreto Presidencial n. 8.940/2016, de forma que não há que se atribuir interpretação ampliativa.

Assentada tal premissa, há de se ponderar, ainda, que a reconversão da pena restritiva de direitos em sanção privativa de liberdade, unicamente para fins de indulto, não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio.

Em primeiro porque a reconversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade deve ocorrer nas hipóteses previstas no artigo 181 da Lei de Execuções Penais e no artigo 44, § 4º, do Código Penal, os quais estabelecem, **in verbis**:

"Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

- a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;*
- b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;*
- c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;*
- d) praticar falta grave;*
- e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

[...]

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior."

Em segundo, porque a renúncia à substituição da pena pelo paciente implica na escolha por uma situação mais gravosa, que é a imposição de pena privativa de liberdade.

De tal forma, não se pode afirmar que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos seria uma benesse deferida ao sentenciado e, portanto, poderia ser por ele recusada, pois, apenas nas hipóteses legais cabe ao Juiz da Vara de Execuções Penais adotar as medidas judiciais cabíveis para a citada reconversão, nos termos do artigo 44, § 4º, do Código Penal.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO À PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECONVERSÃO A PEDIDO DO CONDENADO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, dito violado, apenas estabelece que o condenado não reincidente, condenado à pena igual ou inferior a 4 anos poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. Referido dispositivo legal não traça qualquer direito subjetivo do condenado quanto à escolha entre a sanção alternativa e a pena privativa de liberdade, que é a tese sustentada no recurso.

2. *A reconversão da pena restritiva de direitos imposta na sentença condenatória em pena privativa de liberdade depende do advento dos requisitos legais (descumprimento das condições impostas pelo juiz da condenação), não cabendo ao condenado, que sequer iniciou o cumprimento da pena, escolher ou decidir a forma como pretende cumprir a sanção, pleiteando aquela que lhe parece mais cômoda ou conveniente.*

3. *Recurso especial desprovido"* (REsp 1524484/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 25/05/2016, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há, portanto, constrangimento ilegal a coartar na presente via.

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0203022-9

HC 412.439 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00050639620178070015 00135232020178070000 135232020178070000 20170020126122
20170110256372 50639620178070015

EM MESA

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: JUNIO CABRAL DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.